DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 023/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTICIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS ACOLHIDOS PELA CASA ABRIGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento de análise técnica e legal do Termo de Referência do certame em epígrafe, no qual foi constatada a exigência generalizada de apresentação de amostras para uma vasta lista de itens de consumo comum, gêneros alimentícios industrializados e materiais de higiene e limpeza padronizados (como achocolatado, margarina, arroz, feijão, milho em conserva, produtos de limpeza, fraldas descartáveis, cosméticos infantis, entre outros).

Diante da verificação de que tais itens configuram bens comuns, de pronta entrega, industrializados e cujos padrões de qualidade são perfeitamente aferíveis de forma objetiva no ato do recebimento, faz-se necessária a presente intervenção de ofício para adequar o instrumento convocatório aos ditames legais e à pacífica jurisprudência pátria.

Ao que se nota, a exigência indiscriminada de amostras na fase de julgamento de propostas para bens comuns afronta diretamente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e o princípio constitucional da ampla competitividade e da economicidade.

O artigo 17, § 2º, e o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração deve evitar exigências desnecessárias que onerem os licitantes ou restrinjam a participação de potenciais interessados. A requisição de amostras deve figurar como medida estritamente excepcional, motivada tecnicamente no processo, e restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

O TCU adota o entendimento rigoroso de que a exigência de amostras para bens comuns e de mercado, cujas especificações técnicas sejam usuais, constitui barreira indevida ao certame. A Corte Federal preceitua que as características organolépticas e de conformidade de alimentos comuns devem ser aferidas na fase de execução contratual, durante o recebimento provisório e definitivo, e não como condição de classificação.

> *SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Nesse sentido, exigir amostra de praticamente todos os itens ensejam aos vencedores demasiado desprendimento de recursos, comprometendo o caráter competitivo do certame, atém porque, como se afere nos itens cujas amostras foram requeridas, tratam-se de produtos industrializados e padronizados, a citar como exemplos, vassouras de nylon, pilhas, shampoos.
Ainda, os parâmetros técnicos estabelecidos para a análise de tais produtos são muito genéricos de modo que pode tornar o julgamento das amostras subjetivo, situação vedada na administração pública, que tem o dever, nesses casos, do estabelecimento de parâmetros objetivos no julgamento do certame, dispondo, minimamente, de critérios mínimos e máximos de aceitabilidade, usuais para a aferição de qualidade dos produtos.

No mesmo sentido, o TCESP reiteradamente suspende e determina a retificação de editais que exijam amostras para itens de prateleira ou de fácil verificação rotineira.

> *"EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS E INSUMOS DE ENFERMAGEM E ODONTOLOGIA. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DE 870 ITENS. AUSÊNCIA DE RAZOBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIDO. " (TC-019453.989.19-6 - Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Tribunal Pleno, TCESP)*

Neste julgado, é importante destacar o seguinte trecho.

> Apesar de o objeto contemplar elementos atrelados à saúde pública, demandantes, portanto, de precauções quanto à sua qualidade, conforme sustentou o Recorrente, é composto de itens comuns – tanto que licitados via pregão – não havendo, nos autos, justificativa para que de todos se exigissem amostras, especialmente no momento da apresentação de propostas.

Conclui-se, portanto, que a exigência de amostras deve estar pautada pelos aspectos de razoabilidade e exceção, de modo a serem exigidas somente quando o objeto assim recomendar, verificando em casos onde, apesar das descrições impostas aos competidores, haja a possibilidade de não atendimento aos requisitos mínimos de qualidade o que, *in principio*, não ocorre com produtos industrializados de padrões comuns, citando como exemplo, a exigência de amostra de pilhas.

A verificação de aspectos visuais, sabor, textura e prazo de validade de gêneros alimentícios e de higiene deve ocorrer ordinariamente por meio de fiscalização no ato da entrega (art. 140 da Lei nº 14.133/2021), respaldada pelas cláusulas de rejeição e aplicação de sanções já previstas no Termo de Referência, isso porque, nada garante que a amostra apresentada, atrelada

a marca do produtor do produto, seja equivalente ao produto futuramente entregue, que pode, de alguma forma apresentar problemas quanto ao processo habitual de fabricação.

Assim, pelo exposto, no uso das prerrogativas da autotutela administrativa, **FICA INVALIDADA** a exigência de amostras para os itens listados no Termo de Referência que possuam a anotação "(solicitação de amostra)", passando a conformidade dos produtos a ser aferida rigorosamente no ato da entrega sob demanda, pela Fiscalização e pela Nutricionista da Municipalidade ou pela Gestão do Contrato, conforme regras de recebimento estipuladas no Item 4 do Termo de Referência.

Da mesma forma, fica revogado o item "AMOSTRAS" do Termo de Referência e de quaisquer cláusulas correlatas no Edital que imponham o envio prévio de espécimes para julgamento da proposta.

Observando que não houve interposição de impugnações ao Instrumento Convocatório, entendo que tais alterações não impliquem em reformulação das propostas, de modo a não ver razão para o reagendamento da sessão.

Ribeirão Bonito/SP, 17 de julho de 2026.

Publique-se.

MARIA EDUARDA AVILA GIACOMELLI
SUB DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO-SP